



VOTO

PROCESSO: 00065.005780/2025-96

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, REINALDO JUNIOR DE AZEVEDO

RELATOR: ADRIANO PINTO DE MIRANDA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Anac para regular e fiscalizar as atividades da aviação civil, bem como reprimir infrações à legislação pertinente.

1.2. A Resolução nº 381, de 14/06/2016, que aprova o Regimento Interno da Agência, estabelece no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, decidir, em última instância administrativa, as matérias de competência da Anac.

1.3. Já a Resolução nº 472, de 06/06/2018, que disciplina as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito da competência da Anac, dispõe no §1º do art. 35 que, havendo recurso contra a aplicação de penalidade de suspensão ou cassação pela primeira instância, este deverá ser encaminhado diretamente à Diretoria.

1.4. Diante disso, resta evidenciado que a matéria sob análise é de alçada da Diretoria Colegiada, estando os encaminhamentos realizados pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (Asjin) revestidos de amparo legal. Estão, assim, atendidos os requisitos formais para a apreciação do presente recurso.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme descrito no Relatório^[1], trata-se de recurso administrativo interposto pelo interessado em face de Decisão de Primeira Instância^[2] que aplicou multa no valor de R\$ 24.569,90 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), e determinou, cumulativamente, a cassação de todas as licenças de piloto e habilitações a elas averbadas.

2.2. O recurso apresentado^[3] traz inicialmente questionamentos acerca da prescrição, sustentando que as condutas apuradas estariam fora do prazo legal para aplicação de sanção:

Insiste o Recorrente que o Auto de Infração foi lavrado em **09/02/2026** (sic) e se refere à infração correspondente a 93 (noventa e três) voos, totalizando 230 horas e 47 minutos de voo, **no período compreendido entre 10 de outubro de 2019 e 12 de novembro de 2020 (data do fato gerado)** supostamente realizados sob a aeronave de matrícula PT-JIO, os quais não encontram registro correspondente no diário de bordo da aeronave. (grifo no original)

2.3. Para embasar essa alegação, o recorrente invoca os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/1999, argumentando que a ANAC disporia de cinco anos, a partir da data da infração, para instaurar o processo administrativo. Ainda que se adotasse tal entendimento, a alegação do Recorrente não se sustentaria, uma vez que a apuração pela ANAC teve início em 31/10/2024, menos de quatro anos após o término da infração continuada. Ademais, considera-se como data da infração o momento da apresentação da documentação nos sistemas da ANAC para obtenção de licença, o que ocorreu em 23/11/2023, ou seja, menos de um ano antes do início da apuração.

2.4. No entanto, quanto a esse ponto, acompanho as ponderações já apresentadas tanto na decisão de primeira instância quanto na análise de admissibilidade^[4], as quais reafirmam o entendimento consolidado nesta Agência de que, em casos como o presente, aplica-se o prazo prescricional de oito anos, em alinhamento ao prazo previsto na legislação penal para o crime de falsidade ideológica. Conforme exposto pela área técnica, tal entendimento, já confirmado pela diretoria da Anac, também foi sustentado

por jurisprudência em decisões proferidas em processos judiciais análogos, restando fundamentado, assim, o afastamento da aplicação do prazo quinquenal.

2.5. O recurso também sustenta que não houve aplicação do redutor de 50% previsto no art. 28 da Resolução nº 472/2018, em razão de presunção de dolo. No entanto, tal alegação não merece prosperar haja vista que o referido artigo não guarda relação com a análise de dolo, mas trata exclusivamente do procedimento para solicitação de arbitramento sumário de multa, conforme disposição da referida Resolução:

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

2.6. Trata-se, portanto, de um benefício condicionado à manifestação expressa e tempestiva do autuado, acompanhada da renúncia ao direito de litigar administrativamente, conforme previsto no § 1º do mesmo artigo. Tendo em vista que, no presente caso, o recorrente não apresentou o requerimento no momento processual adequado, tampouco renunciou ao direito de defesa, resta inviabilizada a concessão do benefício em sede recursal.

2.7. Indo adiante, o recorrente questiona a proporcionalidade da sanção pecuniária, alegando incapacidade financeira e pleiteando a aplicação do instrumento de infração continuada. Tal pleito, no entanto, não se sustenta, pois a Decisão de Primeira Instância já utilizou a fórmula de infração continuada no cálculo da multa, inclusive incorporando redutor decorrente do reconhecimento de circunstância atenuante em razão da inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à infração. A fórmula prevista no regulamento parte do patamar médio de multa, não sendo possível considerar o valor mínimo, como pretendido. Dessa forma, o valor aplicado revela-se proporcional à gravidade e à quantidade das condutas imputadas, refletindo diretamente a inscrição de mais de 230 horas de voo sem registro correspondente em diário de bordo. Ressalte-se, ainda, que a capacidade financeira do autuado não constitui critério previsto para revisão da dosimetria da sanção.

2.8. Quanto as alegações de inexistência de dolo e dos questionamentos sobre o diário de bordo como instrumento legítimo de apuração de ilícitos, adoto os fundamentos apresentados pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil no despacho que analisou a admissibilidade do recurso. Como pontuado no referido despacho, a Lei nº 7.565/1986 atribui ao Comandante a responsabilidade pelas anotações no Diário de Bordo, incluindo os tempos de voo e de jornada. Sendo assim, o registro na CIV digital da função de "piloto em comando" confere ao recorrente a responsabilidade de verificar e assinar as informações constantes dos voos por ele realizados, não sendo possível afastar a conduta imputada.

2.9. Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida. As alegações relativas à prescrição, à dosimetria da penalidade, e à ausência de dolo foram devidamente analisadas e refutadas com base na legislação aplicável, nos precedentes administrativos e na jurisprudência pertinente. Assim, restam mantidos os elementos que embasaram a sanção aplicada, não havendo vícios ou ilegalidades que justifiquem sua reforma.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado (SEI! 11694791) e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão em primeira instância (SEI! 11508882), que aplicou multa no valor total de R\$ 24.569,90 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) e, cumulativamente, sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças de piloto do interessado e habilitações a elas averbadas.

3.2. Encaminhem-se os autos à Asjin para as providências cabíveis.

É como voto.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

Diretor-Presidente Substituto

-
- [1] Relatório de Diretoria (SEI nº 11780590)
 - [2] Decisão Primeira Instância - PAS 69 (11508882)
 - [3] Recurso 2ª instância (SEI nº 11694791)
 - [4] Despacho (SEI nº 11711465)
-



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pinto de Miranda, Diretor-Presidente, Substituto**, em 22/07/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11803605** e o código CRC **CFA80DFA**.

SEI nº 11803605